

82, de 23 de Novembro, permitiu, na redacção que foi adoptada, algumas dúvidas e alguma confusão entre o seu espírito e certas possibilidades de interpretação. Deste modo, pretende o presente diploma introduzir-lhe algumas alterações clarificadoras. Assim, ao abrigo do n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, aprovar as seguintes alterações à Portaria n.º 1103/82, de 23 de Novembro:

1.º O artigo 10.º do Regulamento dos Concursos para os Graus e Lugares do Quadro de Pessoal da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 1103/82, de 23 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º Podem concorrer ao concurso referido no artigo 9.º:

- a) Os médicos habilitados com o grau de assistente hospitalar;
- b) Os médicos que, ocupando já um lugar de assistente hospitalar, o queiram fazer para fins curriculares;
- c) Os médicos cujo currículo seja considerado equiparável ao grau de assistente hospitalar por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, sob parecer favorável de uma comissão técnica.

2.º É eliminado o n.º 2 do artigo 12.º do referido Regulamento.

3.º O n.º 2 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

2 — As decisões são tomadas por maioria.

4.º A este mesmo artigo é acrescentado um n.º 4, com a seguinte redacção:

4 — No caso de impossibilidade da constituição dos júris segundo o estipulado no n.º 1, a comissão inter-hospitalar da zona nomeará elementos estranhos ao estabelecimento sob proposta do seu director, obedecendo aos mesmos critérios.

5.º O n.º 4 do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

4 — Aplica-se a este concurso curricular o disposto no artigo 18.º deste Regulamento.

6.º É revogado o n.º 8 do artigo 17.º

7.º O artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 30.º Podem concorrer ao concurso referido no artigo anterior:

- a) Os médicos com o grau de assistente hospitalar há mais de 5 anos, desde que tenham sido aprovados em, pelo menos, 2 concursos públicos com provas práticas eliminatórias;
- b) Os médicos que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, ocupem lugares da carreira

como especialistas há, pelo menos, 3 anos, desde que tenham sido aprovados em, pelo menos, 2 concursos públicos com provas práticas eliminatórias.

- c) Os médicos cujo currículo seja considerado equiparável ao nível definido na alínea a) do presente artigo, por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, sob parecer favorável da direcção médica de um hospital central e da Direcção-Geral dos Hospitais.

8.º O n.º 2 do artigo 46.º passa a ter a seguinte redacção:

2 — As decisões são tomadas por maioria.

9.º O n.º 1 do artigo 54.º passa a ter a seguinte redacção:

1 — O prazo de 3 meses a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, começa a contar a partir da data de abertura dos primeiros concursos para assistentes hospitalares a realizar ao abrigo da Portaria n.º 1103/82, de 23 de Novembro.

10.º Estas alterações vigoram para os concursos que tenham sido abertos ao abrigo da Portaria n.º 1103/82, de 23 de Novembro.

Ministério dos Assuntos Sociais, 6 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Decreto do Governo n.º 9/83 de 25 de Janeiro

Tendo a Junta de Freguesia de Salvada representado, pelas vias competentes, a fim de lhe ser actualizada, a importância de 25 000\$ relativa à renda fixada pelo decreto de 29 de Junho de 1960, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 150, de 29 de Junho de 1960, para a sua propriedade privada denominada «Baldio da Salvada», com a área de 164,5 ha;

Considerando que é de justiça atender a pretensão da referida junta de freguesia, visto o rendimento que a mesma auferia daquela propriedade antes da submissão ao regime florestal e da sua exploração pelo Estado não ter sofrido qualquer actualização desde a data daquela submissão;

Considerando o interesse de a sua exploração continuar a ser feita pelo Estado e dado o parecer favorável dos serviços competentes;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ter a seguinte redacção o artigo 4.º do decreto de 29 de Junho de 1960, publicado

no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 150, de 29 de Junho de 1960:

Art. 4.º A renda a pagar anualmente passará a ser de 155 000\$, a partir de 1982, inclusive, podendo esta renda ser revista decorridos que sejam 6 anos.

Art. 2.º São revogados o artigo 3.º, o artigo 5.º e seu § único e o artigo 8.º do decreto de 29 de Junho de 1960, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 150, de 29 de Junho de 1960.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Junho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 41/83

de 25 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 509/80, de 21 de Outubro, permitiu à Direcção-Geral de Geologia e Minas cobrar receitas e utilizá-las no aproveitamento e valorização dos recursos minerais.

Verificando-se entretanto a possibilidade de afectar à prossecução daquele objectivo outras receitas tornadas disponíveis, mostra-se necessário proceder às adaptações indispensáveis da lei existente.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 509/80, de 21 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — As receitas referidas no artigo anterior serão afectadas à Direcção-Geral de Geologia e Minas, que as aplicará nas actividades referidas no artigo 1.º

2 — Iguamente, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, poderá o Ministro da Indústria, Energia e Exportação determinar por despacho a afectação de outras receitas disponíveis à Direcção-Geral de Geologia e Minas, visando o fomento mineiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 42/83

de 25 de Janeiro

Considerando que os prémios e bolsas de estudo actualmente concedidos pela Academia Nacional de Belas-Artes, em cumprimento do Decreto-Lei n.º 28 003, de 31 de Agosto de 1937 — prémios Anunciação, Lupi, Ferreira Chaves, Soares dos Reis, Luciano Freire, Rocha Cabral, Barão de Castelo de Paiva e Júlio Mardel, subsídio de viagem do legado dos Viscondes de Valmor —, deixaram de corresponder, pela sua definição, à realidade artística actual;

Considerando que, com excepção do prémio Júlio Mardel, que tem tido concorrência irregular, estes prémios e subsídios há muitos anos não são atribuídos por falta de concorrentes;

Considerando que a Academia Nacional de Belas-Artes deve salvaguardar moralmente as intenções e os direitos das pessoas que instituíram os prémios, sem prejuízo da sua adequação às condições de vida artística nacional que evoluem com o tempo;

Considerando a função da Academia Nacional de Belas-Artes como depositária desses prémios e a competência que lhe é conferida pelo disposto na alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32/78, de 10 de Fevereiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São instituídos os prémios anuais da Academia Nacional de Belas-Artes, cujo regulamento, publicado em anexo ao presente diploma, é por ele aprovado, do mesmo fazendo parte integrante.

Art. 2.º Os prémios anuais da Academia Nacional de Belas-Artes são o resultado da transformação em 2 prémios do conjunto dos seguintes prémios e subsídio:

- Prémio Anunciação;
- Prémio Lupi;
- Prémio Ferreira Chaves;
- Prémio Luciano Freire;
- Prémio Rocha Cabral;
- Prémio Soares dos Reis;
- Prémio Barão de Castelo de Paiva;
- Prémio Júlio Mardel;
- Subsídio de viagem do legado dos Viscondes de Valmor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Francisco António Lucas Pires*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.